

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ/RS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de São Sepé, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Sul e à República Federativa do Brasil, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade, livre, justa e solidária fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição da República.

§ 1º Todo o poder do Município emana do povo sepeense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º Todo Munícipe terá assegurado nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Art. 4º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Parágrafo único. O dia 29 de abril é a data magna do Município.

Seção I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º O município de São Sepé, unidade territorial do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição da República e da Constituição do Estado.

§1º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, quer decorrente de fusão, incorporações ou desmembramentos e far-se-ão no período de dezoito e seis meses anteriores às eleições para Prefeito, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas.

§ 2º O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome.

§ 3º O território do Município poderá ser dividido em vilas, distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação federal e estadual.

Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I - transparência pública de seus atos;

II - moralidade administrativa;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização político-administrativa;

V - prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 7º A autonomia do Município se expressa através da:

I - eleição direta dos Vereadores;

II - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - administração própria, no que respeita ao interesse local.

Art. 8º Além de outras vedações previstas nesta Lei Orgânica é vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor.

Seção II

Dos Bens e da Competência do Município

Art. 9º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único. Fica Assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 10. Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

V - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e dos estados, serviços de atendimento à saúde da população;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar às suas rendas prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre administração, utilização e execução dos serviços locais;

IX - constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - estabelecer as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a Legislação pertinente;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XIV - caçar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao

meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento até o saneamento da causa determinante;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações; observadas as normas da constituição vigente;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário, o horário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxis e demais veículos, inclusive os de tração animal;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima dos veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, em consonância com Entidades afins;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre o registro, vacinação, captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

b) transportes coletivos estritamente municipais;

c) iluminação pública.

XXXV - poderá o Município estimular a reativação de serviços de matadouros municipais e moinhos coloniais, obedecendo legislação superior pertinente;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXVIII - promover, a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 11. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição do Estado, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, e lhe é assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa ordinária anual que é composta de dois períodos legislativos.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, maiores de 18 (dezoito) anos, pelo voto direto e secreto, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. É fixado em 11 (onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Sepé.

Art. 14. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º A Câmara Municipal se reunirá anualmente em sessões legislativas ordinárias anuais, às dezoito horas das terças feiras, independente de convocação, de 1º de março à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, que são denominados períodos legislativos.

§ 2º Se as datas recaírem em sábados, domingos e feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º As Sessões Plenárias do Poder Legislativo serão realizadas na Câmara Municipal, ou em locais definidos por sua Mesa Diretora.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto nesta Lei Orgânica;

IV - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º Durante o período da convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões deste período, sobre matéria de ambas convocações.

§ 5º Fica vedado qualquer pagamento remuneratório ou indenizatório pelo comparecimento nas Sessões Legislativas extraordinárias.

Art. 15. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A sessão legislativa ordinária não será interrompida se os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual não houverem sido aprovados, respectivamente, até os dias 31 de agosto e 15 de dezembro, sendo postergados os recessos até a aprovação das propostas orçamentárias.

Art. 17. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 dos Vereadores, adotados em razão de motivo relevante.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro em sessão solene de instalação de legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador Presidente imediatamente anterior se reeleito, e, na sua falta pelo Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou Segundo Secretário, na falta desses sob a presidência do mais idoso.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Dada posse dos Vereadores presentes será dada posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão, na forma regimental, os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador que estiver na presidência dentre os presentes permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º A eleição para os membros da mesa da Câmara Municipal, a partir da segunda sessão legislativa ordinária anual, far-se-á na última sessão ordinária do segundo período legislativo em curso.

§ 7º Os membros eleitos serão empossados no primeiro dia útil do ano subsequente.

§ 8º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e prestar o compromisso regimental, tanto no ato de posse como no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, salvo no último ano da legislatura e no primeiro ano da legislatura seguinte.

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos e ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 21. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de no mínimo um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com Entidades da sociedade civil em assuntos de sua competência;

III - convocar os Secretários municipais ou Presidente da Fundação, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou Entidades Públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização de atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência, dentre elas projeto de lei para consolidação das leis municipais.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º As Comissões Processantes, cujos membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

Art. 22. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, o prazo de 8 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância do Município ou de sua Secretária, conforme o caso.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a informação de prestação falsa.

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

II - propor projetos que criem, modifiquem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos, bem como organizar seus serviços administrativos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - elaborar, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo para o ano seguinte, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, remetendo-as ao Executivo até 15 (quinze) dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária, pelo Prefeito;

IV - solicitar ao Executivo a expedição de decreto para suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária Anual;

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem à despesa prevista, ressalvada a fixação dos vencimentos disposta na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria simples.

Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força quando necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

XII - dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como declarar a extinção de seus mandatos;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, competindo-lhe exclusiva responsabilidade pelo pagamento das despesas e pela guarda das parcelas mensais correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 26 e 34, analisar e votar todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, inclusive doações sem encargos;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração municipal;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar consórcios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX - fixação e modificação da guarda municipal;

XX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 26. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito ou qualquer pessoa que o substituir no cargo a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, comunicando o destino e o objetivo quando se afastar do Estado e do País;

VI - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição da República;

VIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo estabelecendo condições e respectiva aplicação;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Justiça, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária anual;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezendo dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XIII - criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII - fixar por lei o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, observado o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIX - apreciar veto do Poder Executivo;

XX - autorizar referendo, e convocar Plebiscito na forma da Lei;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXII - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhe posse e receber renúncia;

XXIII - dar posse de seus membros;

XXIV - criar Comissões permanentes de:

a) Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento;

b) Educação e Cultura;

c) Saúde e Assistência Social;

d) Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;

e) Segurança Pública.

XXV - criar Comissões temporárias que podem ser especiais, de inquérito ou processante.

XXVI - elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinada pela lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As Comissões especiais serão constituídas para tratar de matéria específica, elaborar projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, dar parecer ou representar a Câmara Municipal.

Art. 27. Ao término de cada sessão legislativa ordinária anual, a Câmara Municipal funcionará com a comissão representativa, que será formada pela Mesa Diretora dos trabalhos, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pelas observâncias da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, e do País, a qualquer tempo, sob pena de perda do cargo, comunicando o destino e o objetivo quando se afastar do Estado e do País;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º A Comissão Representativa será constituída pela Mesa da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício da sessão legislativa ordinária anual conforme art. 14, § 1º, desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 29. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário do Município, coordenador ou presidente, desde que se licencie do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Parágrafo único. As incompatibilidades previstas neste artigo aplicam-se, no que forem cabíveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 30. Perderá o Mandato o Vereador:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens diretas ou indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII e § 1º, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta,

mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VIII, deste artigo, a perda é declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado a ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo de afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, sem prejuízo do respectivo subsídio.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que trata o § 2º e § 3º, deste artigo.

Art. 31. Não perde o mandato:

I - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, Secretário ou Ministro de Estado, presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - o Vereador licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa ordinária anual;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara Municipal, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias por sessão legislativa ordinária anual.

§ 1º Somente a licença para tratar de interesses particulares não gera direito ao subsídio.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo.

Art. 32. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez (10) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito por dois terços da Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

Art. 33. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerada aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa ordinária anual.

Art. 35. A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro, Comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada distrito, bairros ou região do Município.

Art. 36. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observada a ampla divulgação do projeto, a apresentação de sugestões de entidades civis organizadas, não se admitindo tramitação em Regime de Urgência..

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código Administrativo;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- VII – Código de Posturas;
- VIII – Lei do Meio Ambiente.

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, créditos adicionais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e que conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - criar a Guarda Municipal, assim como fixar ou modificar o seu respectivo efetivo.

Art. 38. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, I, II e III;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 4º Solicitada a urgência urgentíssima e aprovada pelo Plenário por maioria absoluta, o projeto em pauta, será votado no dia da solicitação.

Art. 40. Aprovado o Projeto de Lei deverá ser este enviado ao Prefeito, como autógrafo, até o terceiro dia útil, ao qual aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais propostas, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (08) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 41. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara de Vereadores.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, nem legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 42. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal; e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privada, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 43. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa ordinária anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44. As leis Municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação de Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis

incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização tecnológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara Municipal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição da República.

§ 3º As providências que se referem o inciso IX, do § 2º, deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes servirem de base.

§ 4º Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas a Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

§ 5º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, qualquer membro ou Comissão da Casa Legislativa poderá formular projeto de lei de consolidação das leis municipais.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48. O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal dever prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de março seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio separadamente, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 4º Recebido os pareceres prévios, estes serão publicados e postos a disposição dos interessados, para defesa, no prazo de (15) quinze dias e a seguir enviados à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento para sobre ele e sobre as contas emitir seu parecer em 30 (trinta) dias.

§ 5º Os interessados terão o direito de apresentar memoriais e defesa oral na sessão de julgamento.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara Municipal, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

§ 8º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 49. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 50. O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas de Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 52. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dar-se-á, nos termos da lei, mediante pleito direto e simultâneo

realizado em todo país, no primeiro domingo do mês de outubro antes do término do mandato que devam suceder.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 53. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem definidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio apenas de um ou de outro cargo.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal substituirá como chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer razão ou motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará à titularidade do Poder Legislativo, ensejando, então, a eleição de outro vereador como Presidente para que, assim, possa substituir o Chefe do Executivo.

§ 2º No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município.

Art. 56. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato previsto para o Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os novos eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º No caso de a segunda vacância ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio continuar-se-á observando o disposto no artigo anterior, sem nova eleição.

Art. 57. O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Parágrafo único. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído deve renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 58. O Prefeito ou o Vice-Prefeito ou quem substituir qualquer um deles não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - e gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 3º A época em que o Prefeito usufruirá as férias ficará a seu critério, condicionada à conveniência para a Administração Pública e à comunicação à Câmara Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º A remuneração do Prefeito será fixada na forma do inciso XVIII, do art. 26, desta Lei Orgânica.

Art. 59. No ato de posse, anualmente e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, individualmente, fazer declaração de seus respectivos bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando de cada uma das atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração do Município, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

III - nomear e exonerar, livremente, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

IV - prover e extinguir cargos, funções e empregos públicos municipais, quando vagos, salvo os de competência da Câmara Municipal, e expedir os demais atos inerentes à situação funcional dos servidores públicos em sentido amplo;

V - enviar à Câmara Municipal os projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme previstos nesta Lei Orgânica;

VI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VII - decretar estado de calamidade pública e, neste caso, abrir crédito extraordinário, comunicando os fatos à Câmara Municipal;

VIII - encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício anterior, além de, aos órgãos competentes, outros planos, prestações ou documentos que a lei exija;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação, pelo mesmo prazo, a seu pedido, justificada pela complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissão municipal legalmente instituída e reconhecida;

X - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade públicas ou interesse social;

XI - dispor sobre declaração de utilidade pública e tombamento;

XIII - celebrar convênios com entes ou entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua assinatura;

XIV - prover os serviços e as obras públicas, administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados e aprovados pela Câmara Municipal;

XV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal e nomear, para cada contrato celebrado pela administração pública no âmbito do Poder Executivo, um gestor que, em seu nome e responsabilidade, irá fiscalizar-lhe e acompanhar-lhe a execução;

XVI - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às parcelas de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, que devem ser despendidas por duodécimos;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público urgente e relevante;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbanos ou para fins urbanos, bem como oficializar, mediante aprovação da Câmara Municipal, as denominações dos Logradouros;

XX - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de governo e administração para o exercício seguinte;

XXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, quando necessário, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária anual, expondo a situação do Município, podendo solicitar providências que julgar necessárias;

XXIV - fazer publicar os atos oficiais e, em especial, o relatório resumido da execução orçamentária, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;

XXV - emitir, ao final de cada quadrimestre, o relatório de Gestão Fiscal;

XXVI - enviar, à Câmara Municipal, nos meses de julho e dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores, funcionários e empregados da administração pública municipal direta e indireta;

XXVII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir os regulamentos necessários para sua fiel execução; entendendo-se como sanção tácita aquela decorrente do não-veto em 15 (quinze) dias;

XXVIII - vetar, expressamente, projetos de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade, descumprimento de preceito fundamental, contrariedade à Lei Nacional, Lei Estadual ou esta Lei Orgânica ou por razão do Interesse Público; caso em que a promulgação competirá ao Presidente da Câmara Municipal;

XXIX - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos, além de promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

XXX - promover o desenvolvimento do sistema viário municipal;

XXXI - promover o incremento do ensino municipal;

XXXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme esta Lei Orgânica e demais leis pertinentes, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal nos termos do art. 103.

§ 1º O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á também pelo Procurador do Município, ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e execução da dívida ativa.

§ 2º Sempre que o Prefeito ou quem o estiver substituindo ausentar-se do Município por mais de 72 (setenta e duas) horas, automaticamente, assumirá o cargo o substituto legal.

Art. 61. O Prefeito poderá delegar aos seus Secretários ou Diretores equivalentes as atribuições referidas nos incisos II e IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição da República.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar atividade incompatível com a sua função executiva.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato, declarado pela Câmara em votos da maioria absoluta.

Art. 63. Os Crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal Regional Federal, ou o Tribunal Regional Eleitoral; e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, da República ou Eleitoral, conforme a infração, para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções a partir do recebimento da denúncia pelo Tribunal competente.

§ 4º A suspensão de que trata o parágrafo anterior cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não estiver concluído o julgamento.

Art. 64. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando seu ocupante:

I - falecer ou renunciar;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito por 2/3 (dois terços) da Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos arts. 30 e 58 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos, nos termos do art. 15 da Constituição da República.

Art. 65. Para auxiliar-lhe na administração municipal o Prefeito poderá nomear, livremente, assim como exonerar, em cargo comissionado, Subprefeitos, além dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. As mesmas exigências e requisitos existentes para os cargos de Secretário Municipal ou Diretor equivalente aplicam-se aos cargos de Subprefeito.

Art. 66. Lei Municipal estabelecerá as atribuições, além das previstas nesta Lei Orgânica, dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 67. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no gozo do exercício dos direitos políticos;
- III - ser capaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil;
- IV - ser maior de vinte e um anos de idade.

Art. 68. Além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica ou fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;
- III - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito a sua Secretaria;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria, incluídos os serviços realizados por suas repartições;
- V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por esta, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º A infringência do inciso V deste artigo, sem justificção, importa em infração político-administrativa.

Art. 69. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 70. Nos termos desta Lei Orgânica e limites da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, à Procuradoria do Município compete representá-lo judicialmente, cabendo-lhe igualmente as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito dentre cidadãos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 71. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes respondem solidariamente com o Prefeito em relação aos atos que assinarem, referendarem, autorizarem, ordenarem, praticarem ou sobre aos quais se omitirem.

Art. 72. A competência do Subprefeito limitar-se-á à área para o qual foi nomeado, que não poderá ser inferior a um Distrito, desde que a atividade seja compatível.

Parágrafo único. O Subprefeito, representando a população da área geográfica da respectiva subprefeitura junto ao Executivo Municipal, terá por atribuição, além da defesa e do encaminhamento de reclamações e indicações de providências, do interesse da comunidade:

I - executar e fazer executar, no âmbito da área da subprefeitura, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar, supervisionar e fiscalizar os serviços públicos, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - promover a guarda e manutenção dos bens públicos municipais localizados na área da subprefeitura;

IV - prestar contas e relatórios de gestão, mensalmente e sempre que lhe for solicitado, ao Prefeito, e informações, quando solicitado, à Câmara Municipal;

V - praticar todos os atos necessários à boa administração da subprefeitura.

Art. 73. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído no cargo por pessoa de confiança do Prefeito, livremente nomeada e exonerável.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 75. Servidores públicos municipais são os agentes administrativos que ocupam cargos públicos e mantêm vínculo estatutário com a Administração Pública.

Parágrafo único. Nos termos da legislação nacional, os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão, sendo estes sempre de livre nomeação e exoneração.

Art. 76. São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros previstos na Constituição e nas Leis:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive, para efeito de padrão inicial de qualquer plano de cargos e salários;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou proporcional ao período;

IV - remuneração do trabalho noturno, nos termos da lei, superior à do diurno em no mínimo 50% (cinquenta por cento);

V - salário-família ou abono familiar para os seus dependentes, de acordo com a Constituição da República;

VI - duração da jornada de trabalho igual ou inferior às 8h (oito horas) ou 44h (quarenta e quatro horas) semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, com aviso prévio de no mínimo trinta dias e pagamento antecipado, se houver interesse do servidor;

X - licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional sobre a remuneração para as atividades definidas como penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - auxílio-transporte, na forma da Lei;

XVI - anuênios por tempo de serviço, na forma da Lei.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos X e XI deste artigo também serão exercidos pelos pais adotivos, nos termos da lei.

Art. 77. Fica instituído regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, no âmbito municipal, cujos planos de carreira serão estabelecido através de lei.

Art. 78. Lei complementar estabelecerá critérios objetivos de classificação dos cargos públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º Os planos de carreira preverão também:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III - os limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre esses limites, fixados de acordo com a Constituição da República.

§ 2º As carreiras, em qualquer dos Poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§ 3º As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º A lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira, aplicando-lhe o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 79. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 80. Compete à Câmara Municipal a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de leis para fixação ou alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as normas do Processo Legislativo previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Art. 81. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens pessoais e as decorrentes de tempo de serviço.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas far-se-á sempre na data e nos mesmos índices.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3º A Lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver suspenso a prestação de serviços ao Município por mais de trinta dias, injustificadamente, ou cento e oitenta dias, justificadamente, licença prêmio de três meses.

Art. 82. Será assegurado ao servidor, que contar com mais de três anos de serviços prestados ao Município, o direito de usufruir de licença não remunerada para tratar de interesses pessoais pelo prazo máximo de dois anos ou de licença remunerada para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica-profissional em estabelecimento oficial de ensino, desde que guardadas a correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida, ambas pelo prazo máximo de seis meses, desde que haja interesse mútuo.

§ 1º Em ambos os casos, uma vez gozada a licença, só poderá ser gozada novamente após dois anos de trabalho ininterrupto ao Município.

§ 2º O período de licença para tratar de interesses pessoais não contará como tempo de serviço.

Art. 83. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 84. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento do décimo terceiro vencimento será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 85. As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com os seus servidores ativos, inativos e pensionistas não cumpridas, serão regidas pela legislação superior pertinente.

Art. 86. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, com validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma só vez, por igual período, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Sempre que forem publicados editais de Concurso para admissão de servidores públicos, nestes deverão constar o número de vagas existentes, bem como locais, se for o caso.

§ 3º As pessoas aprovadas nos Concursos Públicos, por ordem de classificação, terão prioridade para escolher os locais de trabalho, dentre aqueles citados nos editais e para os quais se habilitaram através do Concurso.

§ 4º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 87. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo passado em julgado em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo

de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou órgão.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º Em caso de instauração de processo administrativo, fica assegurada a disponibilidade remunerada até a sua decisão definitiva.

Art. 88. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado as Entidades privadas, ou como autônomo, é contado integralmente para efeitos de aposentadoria, desde que devidamente comprovado pelas contribuições prestadas ao órgão competente.

Art. 89. Não será admissível a contagem de tempo de serviço do artigo anterior para efeito de recebimento de benefício por mais de um órgão.

Art. 90. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Poder Executivo facilitará a presença do servidor vereador, na cidade, nos dias de sessões da Câmara.

Art. 91. Aos servidores do Município, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º No caso de estabelecer convênio com órgão previdenciário nacional ou estadual, o Município ficará responsável pela equivalência do valor dos benefícios recebidos com os vencimentos que o Servidor perceberia em atividade, incluindo vantagens adicionais, através da complementação de benefícios.

§ 2º Os valores percebidos pelos benefícios previdenciários não poderão ser inferiores aos que o servidor perceberia se estivesse vinculado a regime previdenciário nacional ou estadual.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor e destinar-se-á em primeiro grau ao cônjuge, em concorrência dos filhos menores, até atingirem a maioridade.

§ 5º Os benefícios de pensão por morte, conforme parágrafo anterior, poderão ser destinados a descendentes em primeiro grau do servidor falecido, desde que este tenha deficiência física ou mental que o impeça de exercer qualquer atividade, bastando para isto, que o servidor faça esta destinação em vida.

§ 6º Em caso de regime previdenciário próprio, a contribuição compulsória para custeio será prevista em Lei, de forma a garantir a equivalência entre os benefícios prestados e os vencimentos que o servidor perceberia em atividade.

§ 7º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, deste artigo.

Art. 92. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição da República:

I - a de Magistrado com um cargo de magistério superior público ou particular, respeitadas as normas da Lei Orgânica da Magistratura;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

V - a de outros cargos na forma estabelecida na legislação nacional.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 91 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica ou da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 93. O regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada é o estabelecido na legislação própria, para este fim.

Art. 94. O Município manterá ambulatórios médicos e odontológicos, com profissionais qualificados, para o atendimento público.

Art. 95. O Município concederá gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores que contarem, respectivamente, com 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. O adicional de 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedido o de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 96. Ao servidor estudante de curso superior inscrito em estabelecimento oficial de ensino será concedida redução de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho quando for comprovada a incompatibilidade entre os horários de exercício do cargo e de disciplina em que esteja matriculado.

Art. 97. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de exoneração do serviço público.

Art. 98. O Município é obrigado a conceder ao servidor o gozo de suas férias antes de completar o segundo ano sem que sejam gozadas.

Parágrafo único. No caso excepcional de não serem oportunizadas as férias, o Município pagará pecuniariamente de acordo com a legislação vigente.

Art. 99. O Funcionário Municipal investido no cargo de Presidente do Sindicato da categoria, ficará em cedência de 50% (cinquenta por cento) do tempo de trabalho, para prestar assistência aos servidores municipais em geral na sede do Sindicato, sem qualquer prejuízo financeiro.

CAPÍTULO II

Da Tributação e do Orçamento

Seção I

Do Sistema Tributário

Art. 100. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica, no Código Tributário Nacional e em leis complementares e ordinárias.

Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição da República.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo ou fatos gerados próprios de impostos nem ser calculadas em função do capital das empresas.

§ 3º A legislação municipal, em matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar nacional que:

I - disponha sobre conflitos de competência entre os entes da República;

II - regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabeleça normas gerais, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 146, "caput" e parágrafo único, da Constituição da República.

§ 4º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 91, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 102. Qualquer benefício ou incentivo, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, ou dilação de prazo ou moratória, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo passar à Legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Art. 103. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 104. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 105. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 106. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição da República, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I do "caput" deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II do "caput" deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica

em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do "caput" deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

IV - disporá sobre:

- a) as alterações na legislação tributária;
- b) equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/00;
- d) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os 2 (dois) seguintes.

§ 4º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 8º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar nº 101/00:

I - conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 3º;

II - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 9º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

I - será acompanhado do documento a que se refere o § 9º, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 10 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 11 - Os orçamentos previstos no § 10, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 12 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização

para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 13 - A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita orçada.

§ 14 - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 15 - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 16 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 17 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 18 - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República.

§ 19 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 108. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares

ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República;

b) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República; e

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição da República, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 107, § 10;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 106 desta Lei Orgânica, e dos recursos de que trata o art. 158 da Constituição da República, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 110. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 107, § 19.

Art. 111. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 112. As despesas com publicidade, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação publicidade, de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes, a qual não pode ser complementada ou suplementada senão através de lei específica.

Art. 113. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 108, § 19, serão obedecidas as seguintes normas e prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 (trinta e um) de agosto;

III - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 (quinze) de novembro.

Art. 114. O Poder Executivo deverá convocar o Poder Legislativo através de seus pares para o estudo do Orçamento Anual, bem como a distribuição de percentual para as diversas Secretarias.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 115. O Município, dentro do seu território e nos limites de sua competência, assegurará a todos, conforme os princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conciliada com os interesses da coletividade, e os ditames da justiça social, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 116. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

§ 1º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária que, atendendo ao Interesse Público, proporcione melhoramento e expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico-financeiro;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º A fiscalização dos contratos e sua execução será feita, no âmbito municipal, por órgão próprio de Poder local ou, naqueles contratos ou objetos com vínculo ou relação de dependência com outro ente público, mediante de convênio.

Art. 117. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, exceto nos casos do inciso III, do § 3º do art. 119.

Art. 118. O Município poderá promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança Pública

Seção I

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 119. A política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, principalmente preservando o meio ambiente e seus recursos naturais.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na Lei nº 10.257/01.

§ 3º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDES, com a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal na implementação da política de desenvolvimento urbano, terá sua organização, composição e funcionamento fixados em Lei.

§ 5º Observar-se-á na composição referida no parágrafo anterior a representatividade da Administração, órgãos de classe e membros da sociedade civil organizada.

Art. 120. Além do disposto pela Lei nº 10.257/01, no estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando, no mínimo, a:

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - regularizar os loteamentos irregulares, clandestinos ou abandonados que não sejam objeto de disputa judicial;

VII - integrar as atividades urbanas e rurais;

VIII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

IX - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

X - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

XI - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XII - promover o desenvolvimento econômico local;

XIII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no "caput";

XIV - garantir a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos-programas da área;

XV - estimular a exploração agrícola e pecuária, bem como a outras espécies de atividades do Setor Primário;

XVI - promover a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

XVII - criar, conforme a necessidade, áreas de especial interesse público, seja por razões urbanísticas, sociais, ambientais ou turísticas.

Art. 121. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 122. O Plano Diretor expressará as exigências de ordenação da cidade que consistirão, no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural que serão no mínimo, aquelas enquadradas na Legislação Federal e Estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária estadual;

IV - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que devem ser atendidos os seguintes critérios mínimos:

a) serem contíguas à área dotada de saneamento básico e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;

c) apresentarem declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo se inexisterem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até 50% (cinquenta por cento).

Seção II

Da Habitação

Art. 123. A lei estabelecerá a política municipal de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, com ênfase no desfavelamento, devendo incentivar as modalidades alternativas de construção, e será prevista no plano plurianual e no orçamento municipal, o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º Do montante de investimentos do Município em programas habitacionais, parte, quantificada em lei, será destinada para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas conforme definição legal.

§ 3º O Município também se ocupará da legalização da ocupação do solo e do apoio financeiro para acesso a terra ou adaptação dos tamanhos dos lotes às exigências do Plano Diretor.

Art. 124. O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1º Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 2º A lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 125. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistema de construção alternativos e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Art. 126. A política de participação comunitária e de contribuição social tem por objetivo assegurar aos moradores da cidade, o controle sobre a gerência dos espaços urbanos e justa repartição dos custos e benefícios do processo de urbanização.

Art. 127. Entende-se por desfavelamento o processo que engloba a erradicação de condições subumanas de habitação, a redução dos custos de instalação de moradias e equipamentos, bem como o combate de determinismos de localização de população de baixa renda.

Seção III

Da Segurança Pública

Art. 128. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública, com objetivo de formular, controlar, zelar e exigir o cumprimento dos objetivos traçados pela política de segurança pública no âmbito do Município.

Art. 129. O Município constituirá, além da Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

§ 1º A Guarda Municipal terá organização, funcionamento e comando na forma que lei complementar dispuser.

§ 2º A lei disciplinará a organização e o funcionamento do Serviço de Combate a Incêndios e do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - CONSEPRO, definindo suas atribuições, bem como estabelecerá as normas concernentes à prevenção de incêndios e defesa civil de modo a garantir a eficácia de suas atividades.

CAPÍTULO III

Da Agricultura, Pecuária e Meio Rural

Art. 130. O Conselho de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da política agrícola para o Município, devendo a execução e avaliação da mesma ser de responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura, que deverá ser preferencialmente um técnico desta área.

Parágrafo único. Farão parte do referido Conselho as entidades de assessoria, assistência técnica, pesquisa, ensino e extensão rural, bem como órgãos de classe de produtores e trabalhadores rurais.

Art. 131. A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-social, transporte e assistência técnica à população do campo.

Art. 132. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 133. Compete ao Poder Executivo, com auxílio do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, formular a política agrícola aplicável no âmbito de seu território, em consonância com a política agrícola Estadual e Federal, bem como coordenar a execução dos programas agropecuários com a participação efetiva das entidades de assistência técnica, extensão rural, ensino, pesquisa, e representativas do setor, produtores e trabalhadores rurais, levando-se em conta especialmente:

I - utilização do solo conforme sua capacidade e uso;

II - uso racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - escoamento agrícola, por meio da melhoria e da conservação das estradas;

IV - fixação do homem no campo, mediante a melhoria das condições de vida;

V - incentivo a organização do produtor rural, através de associações cooperativas e sindicatos, CITEs entre outros;

VI - atuar em caráter supletivo principalmente junto ao pequeno produtor rural nas áreas de mecanização, transporte de safras, transporte escolar, armazenamento e eletrificação rural.

VII - preservação das florestas nas escolas e matas ciliares;

VIII - estimular o abastecimento local de produtos de primeira necessidade, organizando sua produção e comercialização;

IX - estimular o reflorestamento e a preservação do solo.

Art. 134. O Município participará do sistema estadual de recursos hídricos previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 135. O Município manterá em caráter suplementar à União e ao Estado, serviço de assistência técnica e extensão rural, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como as suas formas associativas.

Parágrafo único. O serviço de assistência técnica de que trata este artigo será mantido com recursos financeiros do Município, de forma complementar aos recursos da União e do Estado.

Art. 136. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenagem e transporte.

Parágrafo único. O Município estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente

Seção I

Da Saúde

Art. 137. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas e ações sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de contrair doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, sendo vedada a sua cobrança ou qualquer imposição de condição ou contraprestação não fixada em Lei.

Art. 138. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 139. As Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social coordenarão a política desta área.

§ 1º Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 2º O Município poderá criar Conselhos de Saúde e Assistência Social, nos distritos e bairros.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Prefeito Municipal ou seu representante, por ele indicado, Secretário (a) de Saúde, Representantes de Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 4º Os Secretários Municipais de Saúde e Assistência Social, deverá ser preferencialmente um técnico desta área.

Art. 140. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 141. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde e ação social serão oriundos do Município e de convênios com órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.

106 desta Lei Orgânica e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, ambos da Constituição da República.

Art. 142. Cabe ao Município promover e executar obras e serviços sociais que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo único. O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 143. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo promover os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com o objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 144. São objetivos precípuos do Plano de Assistência Social do Município:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II – o amparo e qualificação profissional a menores e adolescentes, em estado de vulnerabilidade social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - apoio e fortalecimento as organizações populares.

Seção II

Do Meio Ambiente

Art. 145. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a fiscalizar, garantir e proteger o trabalhador contra condições impróprias ou nocivas a sua saúde física e mental.

Art. 146. O Município, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ 1º O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

§ 2º Nos distritos industriais, os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas através de condomínio de tratamento de resíduos.

Art. 147. Sem prejuízo de outras competências, cabe ao Poder Público:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

V - exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d'água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

IX - fomentar incentivar e auxiliar econômica e tecnicamente movimentos comunitários e entidades ou grupos de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas e legalmente constituídos;

X - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XI - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

XII - combater as queimadas, ressalvada a hipótese de que, se peculiaridades locais justificarem a necessidade do emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, ocorra permissão estabelecida em ato do poder público municipal circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução;

XIII - promover a adoção de formas alternativas renováveis de energia;

XIV - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

XV - valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem;

XVI - conservar os sítios arqueológicos, os documentos as obras e monumentos artísticos e culturais tombados, por Lei ou por Decreto, responsabilizando-se o agente público em caso de ruína, deterioração ou manipulação de obra ou monumento.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos ou poluentes por elas produzidos ou gerados.

§ 2º O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 148. O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, transportar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Art. 149. O Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária entre a zona industrial e a zona residencial na qual, obrigatoriamente, haverá uma área verde.

Art. 150. A política de transporte municipais incentivará o uso de transportes alternativos não agressivos ao meio ambiente.

Art. 151. O Executivo Municipal poderá decretar o fechamento ou paralisação da atividade de qualquer empresa poluente dentro dos limites do Município, até o saneamento total do fato gerador.

Parágrafo único. Será exigido a reconstituição do ambiente degradado, resultante de exploração indevida conforme a Constituição Federal.

Art. 152. As empresas que comercializam agrotóxicos, defensivos agrícolas e similares, deverão ser cadastradas na Prefeitura Municipal.

§ 1º As empresas referidas neste artigo assumirão o compromisso de recolhimento dos recipientes, invólucros ou embalagens dos produtos por elas fornecidos ou comercializados.

§ 2º Semestralmente, as empresas citadas apresentarão, à Prefeitura Municipal, levantamento informando o volume de produtos adquiridos e a quem os venderam, bem como, o número de embalagens vazias tríplice lavadas e enviadas à estação de reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

Art. 153. O Executivo Municipal exigirá, o cumprimento das normas determinadas pelo Decreto Estadual nº 38.356/98, que regulamentou a Lei nº 9.921, de 27 de junho de 1995, ou da legislação que vier a sucedê-la.

Art. 154. O dano causado por animal ao meio ambiente, ao patrimônio da Administração Pública ou a terceiros, será de responsabilidade do proprietário do respectivo animal.

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 155. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 156. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

Art. 157. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 5º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados o sistema de ensino municipal e os recursos aplicados na forma do art. 165.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 158, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 159. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 160. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 161. O Município organizará o seu Sistema de Ensino em regime de colaboração com os Sistemas Estadual e Federal.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, de ensino fundamental, os Círculos de Pais e Mestres e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação da política educacional de sua administração.

§ 2º Na operacionalização do Sistema Municipal de Ensino deverá ser respeitado o princípio de gradatividade, considerando a realidade do Município e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 3º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 162. O Município criará o seu Conselho Municipal de Educação que terá composição, atribuições e funcionamento regulados por Leis específicas.

Art. 163. Anualmente o governo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo único. Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, o relatório de execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais.

Art. 164. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que

demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 3º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 165. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 166. Dentro de sua competência, o Município fixará disciplinas e conteúdos na organização curricular plena para o ensino fundamental, de maneira a assegurar flexibilidade ao Sistema Municipal de Ensino, adaptando-o às peculiaridades sócio-econômicas e culturais das comunidades e a elas ajustando a organização escolar, o ano letivo, à metodologia pedagógica e o respeito aos valores culturais locais.

Art. 167. O Município promoverá:

I - política com vistas à formação profissional nas áreas de ensino público municipal em que houver carência de profissionais;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, e em que houver necessidade;

III - política especial para formação em nível médio de professores das séries iniciais do ensino fundamental;

IV - política de incentivos, e estímulos especiais, inclusive remuneração adicional de 10 (dez) até 50% (cinquenta por cento) para os professores que trabalhem em regiões adversas, de difícil acesso ou em zona rural no interior, e na periferia da cidade, bem como para os que permaneçam por mais tempo lecionando nas duas primeiras séries do ensino fundamental.

§ 1º Para a implementação do disposto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerado, na forma da lei.

§ 3º A Lei regulará o que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 168. Todo o estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino fundamental completo, de acordo com o princípio da gradatividade.

§ 1º O Município e o Estado, em cooperação, assegurarão, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área;

§ 2º O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programa de transporte escolar que assegure os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola, conforme a Lei Estadual nº 9.161/90.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas centrais previstas no § 1º deste artigo.

Seção II

Da Cultura

Art. 169. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes em nível local, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. É dever do Município:

I - proteger e estimular as manifestações culturais populares dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, sem privilégio ou preconceito de origem, etnia, credo, gênero ou orientação sexual, idade, estado civil, poder aquisitivo ou qualquer outra forma de discriminação;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

V - incentivar a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.

Art. 170. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

III - acesso ao patrimônio cultural;

IV - o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

V - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais.

Art. 171. Constituem patrimônio do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer, criar e viver;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, monumentos artificiais ou naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios, edificações e monumentos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 172. O Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico cultural do Município.

Art. 173. O Município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas nas sedes e Distritos, dedicando ainda atenção especial à aquisição de bens culturais, para garantir-lhes a permanência no território municipal.

Art. 174. À Fundação Cultural Afif Jorge Simões Filho, entidade da administração indireta do Poder Executivo do Município, criada por Lei específica, cabe:

I - formular e executar a política cultural do Município;

II - congregar as forças culturais privadas que atuam no Município;

III - estabelecer convênios, acordos e termos de cooperação com outras entidades congêneres;

IV - deliberar sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

V - propor o tombamento dos bens que passarão a constituir-se Patrimônio Histórico-Cultural do Município.

Parágrafo único. Para cumprimento no disposto do artigo anterior, a Fundação Cultural Afif Jorge Simões Filho possui receita própria estipulada em Lei específica.

Seção III

Do Desporto

Art. 175. É dever do Município fomentar e amparar as práticas desportivas formais e não-formais, o lazer e a recreação, como direito de todos e de cada um, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas municipais;

III - o apoio a projetos e o incentivo à pesquisa no campo da educação física, do desporto formal ou não-formal, do lazer e da recreação;

IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

V - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

VI - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VII - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§ 1º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 2º Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 176. A manutenção de escolas preparatórias iniciais constitui objetivo precípua da política desportiva municipal.

Art. 177. O Município deverá garantir e dar condições para a prática de Educação Física, de lazer e do esporte ao deficiente físico, mental ou sensorial.

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Fica assegurado aos Servidores Estatutários, todos os direitos e vantagens estabelecidas pelo Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos e Leis Complementares, vigentes por ocasião da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Poder Executivo municipal, no prazo de 6 (seis) meses, convocará os Conselhos referidos nesta Lei Orgânica, definindo e delimitando suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandatos.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais observar-se-á a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

§ 2º Os Conselhos municipais serão constituídos apenas por pessoas residentes e domiciliados no Município de São Sepé.

§ 3º Os membros dos Conselhos Municipais de que trata o "caput", não poderão ser remunerados.

Art. 4º Fica assegurado aos atuais servidores municipais estáveis na forma da Lei, a organização em quadro especial em extinção.

Art. 5º Município adequará sua legislação vigente às normas desta Lei Orgânica, principalmente:

I - em até 180 (cento e oitenta) dias:

- a) o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- b) o Regimento Interno da Câmara municipal;
- c) o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d) a Lei do Sistema Municipal de Ensino;
- e) o Plano Municipal de Educação;

II - em até 12 (doze) meses, as Leis que regem a Política de Desenvolvimento Urbano do Município, incluídos:

- a) o Plano de Expansão e Desenvolvimento Urbano;
- b) o Código de Prevenção contra incêndios;
- c) o Código de Obras e Edificações;
- d) o Código de Postura Municipais;
- e) o Plano Diretor;
- f) a Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano.

Parágrafo único. Dentro do prazo do inciso II deste artigo, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 6º No prazo de 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, o levantamento dos imóveis pertencentes ao Município, discriminando as concessões e permissões de uso, bem como informando a sua utilização.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente exemplares da Lei Orgânica, as escolas municipais, estaduais, bibliotecas, com o objetivo de facilitar o acesso do cidadão a este documento.

Art. 8º É obrigatório a apresentação anual de declaração de bens que constituam o patrimônio dos ocupantes de cargos e funções públicas, conforme disciplina a Lei Municipal nº 1955 de 23 de agosto de 1993.

Art. 9º Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, depois de ter seus respectivos projetos aprovados e assinados pelos Vereadores, serão promulgados e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Ver. Luiz Otávio Picada Gazen - PDT
Presidente

Ver. Lucas Paulesky - PSDB

Ver. Clarimundo Costa - PMDB

Ver. Adão F. de Rosso

Ver. Gilvane Moreira – PP

Ver. Nassif Schmidt – PDT

Ver. Wolney Vasconcelos – PP

Ver. Antônio Carlos A. Pinto – PMDB

Ver. Werther Vargas Filho - PDT